EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 440447 - RS (2013/0394623-5)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE KAIPPER E OUTRO(S) - RS028846
INTERES.	: VERA ELIZABETH BECKER
INTERES.	: MARCUS TAVARES MEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DA BASE HONORÁRIA. FIXAÇÃO TOMADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACÓRDÃO FIRMADO EM PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Todas as questões trazidas no Apelo Especial foram devidamente enfrentadas, restando consignado que a Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, especialmente o contrato de honorários, consignou que a reserva de honorários incide sobre o valor líquido do *quantum* apurado por RPV. Nestes termos, inviável na via estreita do Recurso Especial a inversão de tal conclusão, o que torna inafastável o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pelo PARTICULAR rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator